

# MANUAL DE NORMAS DEBÊNTURE



VERSÃO: 01/7/2008

**MANUAL DE NORMAS  
DEBÊNTURE****ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES</b>	<b>7</b>
<b>Seção I – Do Banco Mandatário</b>	<b>7</b>
<i>Subseção I – Da Contratação de um Único Banco Mandatário por Emissão</i>	<i>7</i>
<i>Subseção II – Das Atribuições do Banco Mandatário</i>	<i>7</i>
<i>Subseção III – Da Inadimplência Regulamentar do Banco Mandatário e do Participante Comprador</i>	<i>9</i>
<i>Subseção IV – Da Substituição do Banco Mandatário</i>	<i>9</i>
<b>Seção II – Do Emissor</b>	<b>10</b>
<i>Subseção I – Das Atribuições do Emissor</i>	<i>10</i>
<i>Subseção II – Do Termo Assinado pelo Emissor</i>	<i>11</i>
<b>Seção III – Do Agente Fiduciário e da Instituição Depositária</b>	<b>11</b>
<i>Subseção I – Das Responsabilidades do Agente Fiduciário e da Instituição Depositária</i>	<i>11</i>
<i>Subseção II – Das Informações Fornecidas pela CETIP ao Agente Fiduciário e à Instituição Depositária</i>	<i>11</i>
<b>CAPÍTULO QUINTO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE DEBÊNTURE REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS</b>	<b>12</b>
<b>Seção I – Do Depósito e da Retirada de Debênture</b>	<b>12</b>
<b>Seção II – Da Negociação de Debênture cuja Colocação Primária tenha sido Registrada no Módulo de Distribuição</b>	<b>13</b>
<b>Seção III – Da Operação Compromissada com Debênture</b>	<b>13</b>
<b>Seção IV – Da Solicitação de Conversão em Ações e da Solicitação de Permuta</b>	<b>14</b>
<b>Seção V – Da Solicitação de Não Repactuação e da Solicitação de Exercício de Opção de Venda</b>	<b>15</b>
<b>Seção VI – Das Desistências de Solicitação de Não Repactuação e de Solicitação de Exercício de Opção de Venda</b>	<b>15</b>

---

Seção VII – Das Demais Operações e Funcionalidades _____	16
<b>CAPÍTULO SÉTIMO – DOS EVENTOS _____</b>	<b>16</b>
Seção I – Do Evento de Repactuação e do Evento de Não Exercício de Opção de Venda _____	16
Seção II – Do Evento de Não Repactuação e do Evento de Exercício de Opção de Venda _____	16
Seção III – Da Suspensão de Evento _____	16
Seção IV – Do Pagamento de Evento Inadimplido no Âmbito da CETIP _____	17
<b>CAPÍTULO OITAVO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA _____</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO NONO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AOS PARTICIPANTES _____</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO DÉCIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS _____</b>	<b>18</b>

## MANUAL DE NORMAS DEBÊNTURE

### CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

#### Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos às seguintes atividades disponibilizadas pela CETIP:

- I - negociação de Debênture admitida em mercado de balcão organizado de valor mobiliário, na forma da regulamentação em vigor (“Debênture”), no Sistema de Negociação Eletrônica;
- II - registro de operação previamente realizada com Debênture, no Sistema de Registro;
- III - compensação e liquidação financeira de operações e Eventos processadas no Sistema de Compensação e Liquidação; e
- IV - Custódia Eletrônica de Debênture, no Sistema de Custódia Eletrônica.

### CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

#### Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Agente Fiduciário – a pessoa natural ou jurídica que exerça a função de representante legal dos debenturistas, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis.
- II - Ativo – título, valor mobiliário, derivativo de balcão, direito creditório ou outro instrumento financeiro.
- III - Banco Liquidante – o banco titular de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central, Participante da CETIP, com as atribuições específicas estabelecidas em Norma da CETIP.
- IV - Banco Mandatário - o Banco Liquidante indicado pelo Emissor para atuar em uma ou mais emissões de Debênture, com as atribuições definidas neste Manual de Normas.
- V - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no Artigo 2º do Regulamento.
- VI - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois), definidas no Artigo 2º do Regulamento.

- VII - Conta Própria – a Conta de titularidade de Participante, definida no Artigo 2º do Regulamento.
- VIII - Custódia Eletrônica – o registro eletrônico de Debênture no Sistema de Custódia Eletrônica.
- IX - CVM – a Comissão de Valores Mobiliários.
- X - Debênture – o valor mobiliário referido no inciso I do Artigo 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 - com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001 – e regulado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - consideradas as alterações posteriores.
- XI - Depósito – a operação através da qual a Debênture é admitida no Sistema de Custódia Eletrônica e registrada em Conta de Participante e/ou de Cliente.
- XII - Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- XIII - Duplo Comando - os Lançamentos efetuados no Sistema de Registro pelos dois Participantes envolvidos na operação, representando a inequívoca aceitação das condições nela constante.
- XIV - Emissor – a companhia que, na forma da regulamentação aplicável, emite Debênture.
- XV - Evento – obrigação estabelecida na escritura de emissão de Debênture.
- XVI - Inadimplência Financeira – o não pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo Participante.
- XVII - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida neste Regulamento ou nas Normas da CETIP.
- XVIII - Instituição Depositária – a instituição, contratada pelo Emissor, Participante da CETIP, autorizada pela CVM a prestar serviço de custódia, de agente emissor de certificado ou de valores mobiliários escriturais.
- XIX - Lançamento – registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, ou manifestação sobre confirmação ou rejeição de liquidação financeira, entre outros.
- XX - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.
- XXI - Mercado Organizado – o mercado de balcão organizado de valor mobiliário, ou o mercado de balcão organizado de título, direito creditório ou outro instrumento financeiro, administrado pela CETIP.
- XXII - Módulo de Distribuição – o Módulo do Sistema de Registro destinado ao registro de colocação primária de Debênture, efetuada mediante oferta pública de distribuição.

- XXIII - Norma da CETIP – Manual, Código de Conduta, Comunicado e Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral, contendo as regras, peculiaridades e procedimentos especiais aplicáveis a Mercado Organizado e à utilização de Sistema ou Serviço.
- XXIV - Participante – a pessoa autorizada pela CETIP a operar em Mercado Organizado e/ou a utilizar Sistema ou Serviço, na forma do Regulamento e das Normas da CETIP.
- XXV - Participante Comprador – o Participante que, conforme previsto em escritura de emissão, assume a obrigação do Emissor de adquirir Debênture que seja objeto de solicitação de não repactuação e/ou de exercício de opção de venda;
- XXVI - Registrador – o Participante com as atribuições específicas estabelecidas no Regulamento e nas Normas da CETIP.
- XXVII - Regulamento – o Regulamento da CETIP.
- XXVIII - Retirada – a baixa da Debênture da Custódia Eletrônica.
- XXIX - Serviço – o serviço prestado pela CETIP.
- XXX - Sistema – o Sistema de Negociação Eletrônica, ou o Sistema de Registro, ou o Sistema de Custódia Eletrônica, ou o Sistema de Compensação e Liquidação.
- XXXI - Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XXXII - Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- XXXIII - Sistema de Negociação Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à negociação - por meio de Oferta ou leilão.
- XXXIV - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados ao registro de operações realizadas previamente.

## **CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP**

### **Artigo 3º**

A CETIP disponibiliza a negociação e a realização de cotação de operação com Debênture, respectivamente, nos Módulos de Negociação por Oferta e por Leilão e no Serviço de Cotação, integrantes do Sistema de Negociação Eletrônica.

Parágrafo único – As regras e os procedimentos específicos relativos à negociação e à realização de cotação de operação com Debênture no Sistema de Negociação Eletrônica constam do correspondente Manual de Normas.

### **Artigo 4º**

As regras e os procedimentos específicos referentes ao registro de operação previamente realizada com Debênture e à sua Custódia Eletrônica, bem como à compensação e liquidação de tais operações nos Sistemas de Registro, de Custódia Eletrônica e de Compensação e Liquidação, são tratados nos Capítulos a seguir.

## **CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES**

### **Artigo 5º**

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas atuam através de sua Conta Própria e, quando titulares de Conta de Cliente, por meio dessa conta, assumindo, quando admitido em Norma da CETIP, a atribuição de Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Banco Mandatário, Emissor ou Instituição Depositária.

Parágrafo único – O Registrador de Debênture é o Emissor, tendo as atribuições previstas no Regulamento e neste Manual de Normas.

### **Seção I – Do Banco Mandatário**

#### **Subseção I – Da Contratação de um Único Banco Mandatário por Emissão**

### **Artigo 6º**

O Emissor deve contratar para cada emissão de Debênture um único Banco Mandatário.

#### **Subseção II – Das Atribuições do Banco Mandatário**

### **Artigo 7º**

As seguintes atribuições do Registrador, estabelecidas no Regulamento, são delegadas ao Banco Mandatário:

- I - verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade da emissão da Debênture e, quando for o caso, das correspondentes garantias;
- II - verificar a conformidade da emissão da Debênture com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis; e
- III - verificar a conformidade da emissão da Debênture com as regras estabelecidas no Regulamento, neste Manual de Normas e nas demais Normas da CETIP.

**Artigo 8º**

O Banco Mandatário tem as seguintes atribuições, adicionalmente àquelas referidas no Artigo 7º deste Manual de Normas:

- I - verificar a regularidade da transferência da propriedade fiduciária da Debênture para a CETIP, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;
- II - guardar os certificados de Debênture, quando existentes, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de fiel depositário;
- III - verificar a quantidade, a emissão e a série da Debênture, previamente ao seu Depósito, e, se ocorrer, à sua Retirada, Não Repactuação, Exercício de Opção de Venda, Conversão em Ações ou Permuta;
- IV - confirmar os seguintes pedidos efetuados por Participante proprietário de Debênture, ou por Participante titular de Conta de Cliente em que a Debênture estiver depositada:
  - a) de Depósito, se a colocação primária da Debênture não tiver sido registrada no Módulo de Distribuição;
  - b) de Retirada;
  - c) de Conversão em Ações; e
  - d) de Permuta de Debênture.
- V - verificar a regularidade da transferência da Debênture para o efetivo proprietário, na hipótese de sua Retirada;
- VI - informar ao Emissor sobre o Depósito e a Retirada de Debênture;
- VII - conferir os registros de Debênture objeto de Não Repactuação ou de Exercício de Opção de Venda;
- VIII - confirmar, após a data limite estabelecida na correspondente escritura de emissão, por conta e ordem do Emissor, os seguintes pedidos efetuados por Participante proprietário de Debênture, ou por Participante titular de Conta de Cliente em que a Debênture estiver depositada:
  - a) de Não Repactuação;
  - b) de Exercício de Opção de Venda;
  - c) de Desistência de Não Repactuação; e
  - d) de Desistência de Exercício de Opção de Venda;
- IX - informar à Instituição Depositária, no vencimento de Debênture escritural, sobre a adimplência ou inadimplência do Emissor; e

- X - atuar como Banco Liquidante do Emissor, com observância aos procedimentos descritos no Regulamento, neste Manual de Normas e nas demais Normas da CETIP.

Parágrafo único – Na emissão de Debênture em que esteja prevista a atuação de Participante Comprador, as atribuições referidas nos incisos VII e VIII deste Artigo são assumidas pelo Participante Comprador.

### **Subseção III – Da Inadimplência Regulamentar do Banco Mandatário e do Participante Comprador**

#### **Artigo 9º**

O descumprimento de qualquer obrigação prevista nos Artigos 7º e 8º caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Banco Mandatário ou, conforme o caso, do Participante Comprador, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento.

### **Subseção IV – Da Substituição do Banco Mandatário**

#### **Artigo 10**

É facultada a substituição de Banco Mandatário, por decisão do banco ou do Emissor que o indicou, mediante:

- I - comunicação deste fato, pelo banco ou pelo Emissor, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da substituição; e
- II - recebimento pela CETIP do Termo referido no Artigo 14.

#### **Artigo 11**

O Emissor deve promover a imediata substituição do Banco Mandatário que incorra em uma das situações descritas a seguir, encaminhando para a CETIP a concordância formal do Banco Mandatário substituído:

- I - Inadimplência Financeira;
- II - regime de intervenção;
- III - regime de liquidação, judicial ou extrajudicial; ou
- IV - qualquer circunstância que resulte em encerramento de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central.

#### **Artigo 12**

A ausência de Banco Mandatário:

- I - caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Emissor, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento; e
- II - resulta na exigência de adoção de procedimentos especiais para a movimentação da Debênture, conforme previsto no Artigo 19.

## Seção II – Do Emissor

### Subseção I – Das Atribuições do Emissor

#### Artigo 13

O Emissor é responsável:

- I - pela existência, autenticidade, validade e regularidade da Debênture de sua emissão e das garantias a ela vinculadas, quando for o caso;
- II - pela correta informação das condições e características da Debênture;
- III - por comunicar imediata e formalmente ao Diretor Geral e/ou ao Diretor de Auto-Regulação as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características da Debênture;
- IV - pela guarda dos instrumentos originais representativos da Debênture e de toda a documentação relativa à mesma;
- V - por providenciar a transferência da propriedade fiduciária da Debênture para a CETIP, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;
- VI - por cadastrar o preço unitário de Evento relativo à Debênture de sua emissão, no prazo e forma determinados em Norma da CETIP, observado o estabelecido no §1º deste Artigo;
- VII - por informar a CETIP, formal e imediatamente, sobre a ausência ou a substituição de Agente Fiduciário, de Banco Mandatário ou de Instituição Depositária de Debênture de emissão escritural;
- VIII - por promover a imediata substituição do Banco Mandatário que incorra em uma das situações descritas no Artigo 11;
- IX - por entregar a CETIP a autorização mencionada no inciso I do Artigo 18;
- X - por providenciar, na hipótese de Retirada, a transferência da Debênture para o efetivo proprietário; e
- XI - por liquidar as obrigações relativas à Debênture de sua emissão, nos prazos estabelecidos pela CETIP, ressalvado o disposto no §1º deste Artigo.

§1º – Na emissão em que a aquisição de Debênture objeto de Não Repactuação ou de Exercício de Opção de Venda for obrigação de Participante Comprador, o cadastramento do preço unitário de aquisição, assim como a liquidação do correspondente Evento, são atribuições do Participante Comprador e não do Emissor.

§2º – O Emissor que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§3º – O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Artigo caracteriza a Inadimplência Financeira ou a Inadimplência Regulamentar do Emissor, ou, quando for o caso, do Participante Comprador, conforme a obrigação envolva ou não liquidação financeira, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento, observado o disposto no §4º deste Artigo.

§4º – A ausência de Lançamento do preço unitário de Evento de Debênture, motivada por força maior ou devidamente justificada pelo Emissor, poderá não ser considerada Inadimplência Regulamentar, a critério do Diretor Geral.

## **Subseção II – Do Termo Assinado pelo Emissor**

### **Artigo 14**

Para efeito de Depósito de Debênture integrante de uma nova emissão, bem como de substituição de Banco Mandatário, de Instituição Depositária ou de Agente Fiduciário, o Emissor deve entregar a CETIP um Termo, devidamente assinado, contendo:

- I - a sua expressa, irrevogável e irretroatável concordância em cumprir as regras e procedimentos constantes do Regulamento e das Normas da CETIP;
- II - a indicação do Banco Mandatário e a anuência do mesmo; e
- III - a indicação de Instituição Depositária, de Agente Fiduciário e de Coordenador Líder da Emissão.

Parágrafo único – A CETIP disponibiliza modelo do Termo mencionado no *caput* deste Artigo na sua página na rede mundial de computadores ([www.cetip.com.br](http://www.cetip.com.br)).

## **Seção III – Do Agente Fiduciário e da Instituição Depositária**

### **Subseção I – Das Responsabilidades do Agente Fiduciário e da Instituição Depositária**

#### **Artigo 15**

O Agente Fiduciário e a Instituição Depositária são responsáveis por comunicar, formal e imediatamente a CETIP, quaisquer informações, de seu conhecimento, inclusive determinações de órgão regulador, que possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o registro, as características e/ou a negociação das Debêntures em Custódia Eletrônica, para as quais prestem serviço.

#### **Artigo 16**

A Instituição Depositária é, também, responsável por prestar todas as informações relativas à escrituração das Debêntures em Custódia Eletrônica, para as quais tiver sido contratada.

### **Subseção II – Das Informações Fornecidas pela CETIP ao Agente Fiduciário e à Instituição Depositária**

#### **Artigo 17**

A CETIP disponibiliza ao Agente Fiduciário e à Instituição Depositária, desde que cumpridas as exigências estabelecidas no Artigo 18, as relações dos proprietários das Debêntures em

Custódia Eletrônica, para as quais prestem serviço, bem como as correspondentes quantidades totais.

### **Artigo 18**

A disponibilização das informações ao Agente Fiduciário e à Instituição Depositária, referidas no Artigo 17, está condicionada a que os seguintes documentos sejam entregues a CETIP, devidamente assinados:

- I - autorização formal do Emissor; e
- II - Termos de Declarações e Compromissos do Agente Fiduciário e da Instituição Depositária.

§1º – Os modelos dos documentos mencionados no *caput* deste Artigo estão na página da CETIP na rede mundial de computadores ([www.cetip.com.br](http://www.cetip.com.br)).

§2º – O estabelecido no *caput* se aplica, inclusive:

- a) ao Agente Fiduciário que não seja Participante; e
- b) à substituição de Agente Fiduciário e de Instituição Depositária.

## **CAPÍTULO QUINTO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE DEBÊNTURE REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL**

### **Artigo 19**

Nas seguintes situações a movimentação da Debênture é efetuada mediante a adoção de procedimento especial, na forma divulgada no correspondente Manual de Operações:

- I - ausência de Banco Mandatário;
- II - ausência de Instituição Depositária, no caso de Debênture escritural; e
- III - inadimplência no pagamento de Evento.

## **CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

### **Seção I – Do Depósito e da Retirada de Debênture**

#### **Artigo 20**

O Depósito é efetuado:

- I - automaticamente, se a colocação primária da Debênture for registrada no Módulo de Distribuição; e
- II - mediante solicitação do Participante proprietário da Debênture, ou de Participante titular de Conta de Cliente, e confirmação do Banco

Mandatário, se a colocação primária do título não tiver sido objeto do registro referido no inciso I deste Artigo.

Parágrafo único – Na ausência da confirmação referida no inciso II deste Artigo, no prazo determinado no correspondente Manual de Operações, o Lançamento do Depósito é automaticamente cancelado.

### **Artigo 21**

A Retirada de Debênture:

- I - pode ser efetuada, até o dia útil anterior à data de seu vencimento, por solicitação do Participante proprietário - ou, conforme o caso, de Participante titular de Conta de Cliente - e confirmação do Banco Mandatário; ou
- II - é efetuada de forma automática:
  - a) 60 (sessenta) dias após a declaração de seu vencimento antecipado, na forma estipulada na correspondente escritura de emissão, caso o Emissor, neste período, não tenha promovido a regularização da situação que resultou na declaração; ou
  - b) na data de seu vencimento, caso vença com Evento inadimplido.

Parágrafo único – Na hipótese do Banco Mandatário não efetuar a confirmação referida no inciso I do *caput* deste Artigo, no prazo determinado no correspondente Manual de Operações, o Lançamento de Retirada é automaticamente cancelado.

### **Seção II – Da Negociação de Debênture cuja Colocação Primária tenha sido Registrada no Módulo de Distribuição**

#### **Artigo 22**

As Debêntures que tenham suas colocações primárias registradas no Módulo de Distribuição somente poderão ser negociadas no mercado secundário depois:

- I - dos correspondentes recibos de subscrição terem sido gerados pelo Módulo; e
- II - de terem sido atendidos os requisitos legais e regulamentares pertinentes.

### **Seção III – Da Operação Compromissada com Debênture**

#### **Artigo 23**

Nas seguintes situações a Operação Compromissada com Debênture deve ser encerrada mediante o Duplo Comando dos Participantes envolvidos:

- I - resgate antecipado da totalidade da emissão da Debênture, na forma prevista na escritura de emissão; e
- II - declaração de vencimento antecipado da Debênture, pelo Agente Fiduciário.

Parágrafo único – O encerramento e a liquidação da Operação Compromissada devem ser realizados:

- a) na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste Artigo, até 2 (dois) dias úteis antes da data estabelecida para o resgate antecipado; e
- b) na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste Artigo:
  - b.1) caso a comunicação formal sobre o vencimento antecipado seja entregue a CETIP, pelo Agente Fiduciário, até o horário limite estabelecido para registro de operação a ser liquidada na modalidade LBTR, na mesma data do recebimento da informação; e
  - b.2) caso a comunicação formal sobre o vencimento antecipado seja entregue a CETIP, pelo Agente Fiduciário, após o horário limite mencionado na alínea “b.1”, acima, no dia útil subsequente ao do recebimento da informação, observado o período estabelecido para registro de operação a ser liquidada na modalidade LBTR.

Parágrafo único – Em qualquer das situações tratadas neste Artigo, se os Participantes não encerrarem a Operação Compromissada no prazo estabelecido, esta será automaticamente encerrada no dia útil subsequente, sendo adotado, para efeito de liquidação financeira, preço unitário idêntico ao informado no início da operação.

#### **Seção IV – Da Solicitação de Conversão em Ações e da Solicitação de Permuta**

##### **Artigo 24**

A Solicitação de Conversão em Ações, assim como a Solicitação de Permuta, são efetuadas mediante Lançamento do Participante proprietário da Debênture, ou, conforme o caso, de Participante titular de Conta de Cliente, e confirmação do Banco Mandatário.

§1º – A conversão e a permuta serão efetuadas, pelo Emissor, a partir do segundo dia útil da realização da correspondente operação.

§2º – A quantidade de Debênture objeto de Solicitação de Conversão, ou de Solicitação de Permuta, permanece indisponível para movimentação na Conta do Participante proprietário, ou do Participante titular da Conta de Cliente, até que ocorra a confirmação do Banco Mandatário.

§3º – A Solicitação de Conversão em Ação, bem como a Solicitação de Permuta, são automaticamente canceladas nas seguintes hipóteses:

- a) se a quantidade da Debênture objeto da Solicitação de Conversão em Ação, ou da Solicitação de Permuta, for superior à existente na posição livre do Participante proprietário, ou do Participante titular de Conta de Cliente; e

- b) se o Banco Mandatário não confirmar a operação, no prazo estabelecido pela CETIP, divulgado no correspondente Manual de Operações.

## **Seção V – Da Solicitação de Não Repactuação e da Solicitação de Exercício de Opção de Venda**

### **Artigo 25**

A Solicitação de Não Repactuação, bem como a Solicitação de Exercício de Opção de Venda se lançadas:

- I - até a data limite estabelecida na escritura de emissão, são efetuadas mediante comando único do Participante proprietário da Debênture, ou do Participante titular da Conta de Cliente em que a Debênture estiver depositada; e
- II - após a data limite estabelecida na escritura de emissão, são efetuadas mediante Lançamento do Participante proprietário da Debênture, ou do Participante titular da Conta de Cliente em que a Debênture estiver depositada, e confirmação do Banco Mandatário ou, conforme o caso, do Participante Comprador.

§1º – Na situação tratada no inciso II do *caput* deste Artigo, ambas as solicitações somente podem ser efetuadas até o fechamento operacional do dia útil anterior à data estipulada para a liquidação do Evento de Repactuação, ou de Opção de Venda, observados os horários estabelecidos no Manual de Operações.

§2º – A quantidade de Debênture objeto de Solicitação de Não Repactuação ou de Solicitação de Exercício de Opção de Venda não pode ser movimentada pelo Participante proprietário, ou pelo Participante titular da Conta de Cliente.

§3º – A Solicitação de Não Repactuação, bem como a Solicitação de Exercício de Opção de Venda, podem ter por objeto parte ou a totalidade da quantidade de Debênture registrada na posição livre do Participante proprietário, ou do Participante titular da Conta de Cliente.

## **Seção VI – Das Desistências de Solicitação de Não Repactuação e de Solicitação de Exercício de Opção de Venda**

### **Artigo 26**

É facultado ao Participante que tenha efetuado Solicitação de Não Repactuação, ou Solicitação de Exercício de Opção de Venda, desistir da operação, no todo ou em parte.

§1º – A desistência de Solicitação de Não Repactuação, ou de Solicitação de Exercício de Opção de Venda:

- a) se efetuada até a data limite referida no inciso I do Artigo 25, requer o comando único do Participante proprietário ou do Participante titular da Conta de Cliente; e
- b) se efetuada após aquela data limite, requer o Lançamento do Participante proprietário, ou do Participante titular da Conta de Cliente, e a

confirmação do Banco Mandatário ou, conforme o caso, do Participante Comprador.

§2º – Na situação tratada na alínea “b” do §1º deste Artigo, a desistência da solicitação somente pode ser efetuada até o fechamento operacional do dia útil anterior à data estipulada para a liquidação do Evento de Repactuação, ou de Opção de Venda, observados os horários estabelecidos no Manual de Operações.

## **Seção VII – Das Demais Operações e Funcionalidades**

### **Artigo 27**

As demais operações e funcionalidades relativas a Debênture estão descritas no correspondente Manual de Operações.

## **CAPÍTULO SÉTIMO – DOS EVENTOS**

### **Seção I – Do Evento de Repactuação e do Evento de Não Exercício de Opção de Venda**

#### **Artigo 28**

O Evento de Repactuação e o Evento de Não Exercício de Opção de Venda são automaticamente gerados pelo Sistema de Custódia Eletrônica, se, respectivamente, a operação de Solicitação de Não Repactuação e a operação de Solicitação de Exercício de Opção de Venda não forem realizadas nos prazos referidos no Artigo 25.

### **Seção II – Do Evento de Não Repactuação e do Evento de Exercício de Opção de Venda**

#### **Artigo 29**

O Evento de Não Repactuação e o Evento de Exercício de Opção de Venda somente são gerados pelo Sistema de Custódia Eletrônica se, respectivamente, a operação de Solicitação de Não repactuação e a operação de Solicitação de Exercício de Opção de Venda forem realizadas nos prazos referidos no Artigo 25.

### **Seção III – Da Suspensão de Evento**

#### **Artigo 30**

A suspensão de Evento previsto na escritura de emissão está condicionada, conforme o caso, à aprovação do órgão competente, do Agente Fiduciário ou da totalidade dos Participantes proprietários ou detentores da Debênture, observada a legislação e regulamentação aplicáveis.

§1º – A suspensão mencionada no *caput* deve ser comunicada por escrito a CETIP, até o dia útil anterior à data originalmente fixada para vencimento do Evento, observado o prazo estabelecido em Norma da CETIP.

§2º – O Participante titular de Conta de Cliente é responsável por obter a aprovação dos seus Clientes proprietários da Debênture.

## Seção IV – Do Pagamento de Evento Inadimplido no Âmbito da CETIP

### Artigo 31

É facultado ao Emissor, até a data de vencimento da Debênture, mediante solicitação formal a CETIP, contendo a anuência expressa do Agente Fiduciário, efetuar o pagamento de Evento inadimplido no âmbito da CETIP, observado o disposto no §1º deste Artigo.

§1º – O pagamento referido no *caput* somente é permitido se a totalidade dos debenturistas for beneficiada, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis.

§2º – Ocorrendo a alienação de Debênture com Evento inadimplido, o direito ao recebimento do correspondente valor em mora é transferido para o adquirente.

## CAPÍTULO OITAVO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

### Artigo 32

Podem ser liquidados na Janela Multilateral CETIP ou na modalidade LBTR:

- I - as compras de Debênture realizadas pelo Emissor, ou por empresa do seu conglomerado financeiro; e
- II - as vendas de Debênture realizadas pelo Emissor, ou por empresa do seu conglomerado financeiro.

### Artigo 33

São liquidados na Janela Multilateral CETIP:

- I - os Eventos, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 34; e
- II - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos.

### Artigo 34

São liquidados exclusivamente na modalidade LBTR:

- I - As operações realizadas com Debênture no mercado secundário, com exceção das referidas no Artigo 32; e
- II - os Eventos que tenham sido suspensos da Janela Multilateral CETIP.

## CAPÍTULO NONO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE

### Artigo 35

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

## **CAPÍTULO DÉCIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 36**

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

### **Artigo 37**

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 28 de março de 2008.

### **Artigo 38**

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 01 de julho de 2008.